



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Suprimam-se o art. 5º e o inciso VI do *caput* do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227/2024 trouxe um conjunto de medidas de ajuste fiscal, algumas das quais promovem limitações significativas à compensação de créditos tributários, bem como a revogação de hipóteses de ressarcimento de créditos da Cofins e da Contribuição para o Pis/Pasep.

Embora não se questione o propósito de ajuste das contas públicas, nos parece que as soluções fiscais propostas são equivocadas e deveriam ser repensadas como um todo, pois comprometem tanto a coerência e a organicidade do ordenamento jurídico, como a confiança na disposição do Governo para honrar seus compromissos.

Com efeito, não há sentido em se conceder créditos tributários e depois anular, por via oblíqua, a possibilidade da sua utilização, a qual é inerente e essencial ao próprio conceito de crédito. Trata-se de forma apressada de cuidar de questão que deveria ser tratada com mais transparência e solidez.

Por outro lado, quanto aos créditos em si, esclarecemos que é praxe no direito tributário internacional a desoneração, na origem, dos bens exportados, em alinhamento com a diretriz macroeconômica de que não se deve exportar tributos, sob pena de comprometer a competitividade do produto nacional.



Nesse contexto, os créditos da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins acumulados pelos exportadores ou atribuídos a eles de forma presumida não são benefícios fiscais - até porque os compromissos internacionais de ordem econômica assumidos pelo País não admitem incentivos tributários incidentes sobre o produtos exportados -, mas mera técnica para anular resíduos tributários que subsistem na cadeia produtiva dos bens destinados à exportação, em decorrência da complexidade da legislação tributária nacional. E é justamente em razão da desoneração das exportações que é necessário que tais resíduos sejam objeto de resarcimento ou de compensação com os tributos não desonerados.

Dessa forma, reforçando a nossa contrariedade ao conjunto de providências previstas na MP nº 1.227/2024, apresentamos esta emenda com o intuito de enfrentar especificamente os seus impactos sobre a indústria do café, para o que propomos a supressão dos seus arts. 5º e art. 6º, VI, dispositivos que praticamente inviabilizam o aproveitamento de créditos presumidos previstos nos arts. 5º e 6º da Lei nº 12.599/2012.

Com essas considerações, solicitamos o apoio de nossos nobres Pares para a aprovação desta importante emenda.

Sala da comissão, 6 de junho de 2024.

**Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243581988100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo



* C D 2 4 3 5 8 1 9 8 8 1 0 0 *